



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.000566/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.792 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente MARIA CLARICE BARBOSA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 26 E 32. QUEBRA DE SIGILO. RE 601.314/SP.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Tese da utilização de dados de instituições financeiras para fins tributários já fixada pelo STF no RE 601.314/SP.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte apresentar documentos que constituam prova inequívoca do direito às deduções pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.792 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11052.000566/2010-22

Relatório

O **Auto de Infração** (fls. 72 a 75) fora motivado por depósitos bancários de origem não comprovada. O fato tributário, ocorrido em 31/12/2007, no valor de R\$ 1.289.564,87, implicou em imposto, juros de mora e multa proporcional no valor de R\$ 701.919,82.

A Autoridade Fiscal solicitou, conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 69 a 71), documentos comprobatórios dos rendimentos declarados como isentos e não tributáveis, o que fora respondido parcialmente.

A Contribuinte apresentou ante ao Termo de Reintimação que os valores depositados pela empresa Albatroz Participações SC Ltda referem-se a salários recebidos (o que fora informado na declaração do IRPF de 2008 e na DIRF apresentado pela empresa); e

A Contribuinte apresentou ainda comprovantes para demonstrar que os valores apresentados pertencem a terceiro. A fiscalização concluiu que, do total dos depósitos efetuados em 2007, igual a R\$ 1.502.890,70, o contribuinte logrou comprovar apenas R\$ 231.325,83.

A **Impugnação** (fls. 84 a 91) apresentada pela contribuinte argumentando (a) que não é possível a caracterização da omissão de receita com base apenas em extratos ou depósitos bancários, posto não indicarem a existência de acréscimo patrimonial tributável; (b) houve quebra ilegal do sigilo bancário; (c) que os valores apresentado pertencem a terceiro; (d) que o imóvel deve ser excluído do arrolamento, dado ser bem de família (Lei 8.009/90); e (e) que a multa é exacerbada e deve se limitar a 15%.

O **Acórdão** 12-52.763 da 21ª Turma da DRJ/RJ (fl. 128) julgou improcedente a impugnação. Entendeu que não houve quebra do sigilo bancário, posto que apresentado pelo próprio contribuinte. Também concluiu pela omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tal como no art. 42 da Lei 9.430/1996. Ao analisar provas, afirma que nenhum comprovante de pagamento de despesas fora apresentado para justificar que os recursos movimentados por meio de suas contas bancárias pertenciam a Maria Gabriela, com a exceção de declaração firmada às fls. 41, o que não possui força para sustentar o relato do fato tributário (cita o art. 368 do antigo CPC). Observa que não há prova que justifique, de forma individualizada, os depósitos (Lei 9.430/95, art. 42, §3º). Finalmente, não entende que o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 possa ser afastado pela Delegacia de Julgamento, em consonância com seu Regimento, e que a multa está regularmente prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96.

Em sede de **Recurso Voluntário**, Maria Clarice Barbosa Machado apresenta no dia 18/06/2013 suas razões de inconformidade. Sem apresentar novas provas, reafirma que os valores depositados pela sociedade Albatroz Participações Ltda referem-se a salários; que o valor de R\$ 30.000,00 transferido pela referida empresa refere-se a pagamento de grupo musical, tendo a Recorrente apenas recebido esses recursos para efetuar o pagamento; que recebeu diversos depósitos para pagamento de despesas pessoais tal como atestado pela sra. Maria Gabriella Zingales Icaza (fls. 41); e que administra recursos da irmã, da mãe e da tia.

Acresce que (fls. 114) somente se poderia aferir o imposto devido após a confrontação de seus rendimentos com as despesas cuja dedução é autorizada pela legislação, e que para isto se deveria refazer a Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, recompondo sua base de cálculo. Também afirma (fls. 116) que a Recorrente era tratada pela família Icaza como verdadeira sócia, e afirma que a sujeição tributária passiva é de fato da sociedade Albatroz Participações Ltda. Finalmente afirma que o ônus da prova cabe à autoridade tributária, que deveria provar a inexatidão da declaração ou dos esclarecimentos do contribuinte (fls. 118), e que é vedada a tributação com base exclusivamente em depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, dada sua tempestividade, visto que a partir do recebimento na sexta-feira 17/05/2013 (fls. 106) o marco inicial passa a ser 20/05/2013, e o protocolo da peça ocorreu em 18/06/2013, no último dos 30 dias de prazo (fls. 110).

No mérito, a Recorrente não repisa todos os argumentos trazidos na Impugnação, se concentrando somente nos temas do lançamento com base exclusiva em depósitos bancários e de que o aferimento de ofício da renda não inclui as deduções autorizadas.

Omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários

Sobre a presunção do auferimento de renda e omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tal tema é sumulado neste Conselho:

Vale lembrar a fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”, conforme RE 601.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 24/02/2016. A quebra de sigilo bancário, portanto, independe da legislação específica da CPMF.

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O ônus da prova, como afirmado pela DRJ a partir do caput do art. 42 da Lei 9.430/96, é da Contribuinte, ora Recorrente:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Voto, portanto, pela improcedência da tese da ilegalidade da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários.

Sujeição passiva

Sua extensa alegação, sem embasamento em provas, compromete as afirmações de que os valores transitados em sua conta corrente correspondem a débitos da sociedade Albatroz Participações Ltda e de outras pessoas. A Recorrente, em especial quanto a sociedade a qual afirma, em desrespeito ao princípio da entidade, que há confusão patrimonial e societária entre a Recorrente e a Albatroz Participações Ltda, não há prova de que tais rendimentos foram recebidos ou dispendidos em favor da empresa.

Pelo Código Tributário Nacional (art. 121, I) diz-se contribuinte a pessoa que tem relação direta com a situação que constitua o respectivo fato. Não há quaisquer provas, no processo, de que o débito tem sujeito passivo diferente do que a ora Recorrente. E ainda que houvesse contrato dispendido de tal forma entre a Recorrente e a empresa, por força do art. 123 do CTN quaisquer convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública.

No mais, há a Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Voto pela improcedência da alegação, reconhecendo a Recorrente como sujeito passivo do tributo.

Lançamento de ofício e deduções devidas

Não prospera o argumento de que a Autoridade Fiscal deveria, no momento do Auto de Infração, recompor a base de cálculo dada as possíveis deduções da Contribuinte. O objetivo do auto de infração é exigir o crédito tributário e a aplicação da penalidade, instruído com os elementos de prova (art. 9º do Decreto 70.235/72). O procedimento em tela é o lançamento de ofício realizado pelo Fisco, e não a Declaração de Ajuste Anual realizada pelo contribuinte. No mais, a Recorrente não junta provas de tais possíveis deduções.

Conclusão

Voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.792 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.000566/2010-22